



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 898.706 - SC (2016/0090224-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : A C B (MENOR)
ADVOGADOS : LEONARDO BOFF BACHA - SC017838
MARCUS ANSELMO COSTA PIZZOLO - SC022047
REPR. POR : L T
ADVOGADO : LEONARDO BOFF BACHA E OUTRO(S) - SC017838
AGRAVADO : M T B
ADVOGADOS : WILSON WIGGERS - SC014368
MARISTELA STEINBACH ARAÚJO - SC028810

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DAS AUTORAS.

1. Não constatada a alegada violação ao artigo 535 do CPC/73, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente.

2. Não obstante a fundamentação constitucional do acórdão para afastar o reconhecimento da união estável, não houve a devida impugnação da matéria por meio de recurso extraordinário, o que atrai à espécie o óbice da Súmula 126 desta Corte.

3. A avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas e a fundamentação da decisão demandam, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontram óbice na Súmula 7/STJ.

4. Na hipótese, o Tribunal local seguiu orientação desta Corte no sentido de que a existência de casamento válido não obsta o reconhecimento da união estável, quando há separação de fato ou judicial entre os casados. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Alterar as conclusões firmadas pelo acórdão recorrido, no sentido de se entender pela existência da união estável, demanda o reexame de fatos e provas, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2018 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 898.706 - SC (2016/0090224-0)

AGRAVANTE : A C B (MENOR)
ADVOGADOS : LEONARDO BOFF BACHA - SC017838
MARCUS ANSELMO COSTA PIZZOLO - SC022047
REPR. POR : L T
ADVOGADO : LEONARDO BOFF BACHA E OUTRO(S) - SC017838
AGRAVADO : M T B
ADVOGADOS : WILSON WIGGERS - SC014368
MARISTELA STEINBACH ARAÚJO - SC028810

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI(Relator): Trata-se de agravo interno, interposto por A C B (MENOR) e L T, contra decisão de fls. 959-963, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/73).

O apelo extremo, a seu turno, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 874, e-STJ):

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS E PEDIDO DE ALIMENTOS. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. DOCUMENTOS COLACIONADOS AOS AUTOS COMPROVANDO QUE O RÉU É CASADO E MANTINHA RELACIONAMENTO EXTRACONJUGAL COM A AUTORA. IMPEDIMENTO AO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL. EXEGESE DO §1º DO ARTIGO 1723 DO CÓDIGO CIVIL. CONCUBINATO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA- DA CONTRIBUIÇÃO DA AUTORA NA AQUISIÇÃO DOS BENS ARROLADOS. PARTILHA DE BENS AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Estando comprovado nos autos que as partes mantinham um relacionamento extraconjugal impõe-se a improcedência do pedido de reconhecimento e dissolução da união estável uma vez que não há interesse de constituir família. Por sua vez, tratando-se de concubinato o pleito de partilha de bens depende da comprovação da contribuição dos litigantes para aquisição dos bens, o que não ocorreu.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 894-899, e-STJ).

Em suas razões de recurso especial (fls. 902-909, e-STJ), as recorrentes apontaram ofensa aos artigos 333, I, 348 e 535, I e II, do CPC/73. Sustentam, em síntese: a) existência de contradição, uma vez que o recorrido confirmou que as partes conviviam em união estável, com o nítido interesse de constituir família; b) omissão sobre juízo de valor acerca dos depoimentos colhidos nos autos em favor das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrentes, sequer analisado, ocorrendo, assim, cerceamento de defesa. Pugnam pelo reconhecimento e dissolução da união estável com a consequente partilha de bens adquiridos pelo casal na constância da união.

Contrarrazões (fls. 914-920, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: i) não há falar em violação do art. 535 do CPC/1973, pois o Tribunal de origem se manifestou acerca de todas as questões necessárias à integral solução da lide; ii) incidência da Súmula 283 do STF; iii) incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Daí o agravo (art. 544 do CPC/73), no qual as agravantes lançaram argumentos a fim de combater os retrocitados óbices.

Sem contraminuta.

O Ministério Público manifestou-se pelo não provimento do agravo (fls. 953-957, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 959-963, e-STJ), este relator negou provimento ao reclamo, ante a incidência das Súmulas 7 e 83 desta Corte, Súmula 126 do STF além da não demonstração de violação ao artigo 535 do CPC/73.

Irresignadas, as agravantes interpuseram o presente agravo interno (fls. 969-973, e-STJ), no qual lançam argumentos a fim de combater os retrocitados óbices.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 898.706 - SC (2016/0090224-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DAS AUTORAS.

1. Não constatada a alegada violação ao artigo 535 do CPC/73, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente.

2. Não obstante a fundamentação constitucional do acórdão para afastar o reconhecimento da união estável, não houve a devida impugnação da matéria por meio de recurso extraordinário, o que atrai à espécie o óbice da Súmula 126 desta Corte.

3. A avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas e a fundamentação da decisão demandam, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontram óbice na Súmula 7/STJ.

4. Na hipótese, o Tribunal local seguiu orientação desta Corte no sentido de que a existência de casamento válido não obsta o reconhecimento da união estável, quando há separação de fato ou judicial entre os casados. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Alterar as conclusões firmadas pelo acórdão recorrido, no sentido de se entender pela existência da união estável, demanda o reexame de fatos e provas, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI(Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelas agravantes são incapazes de infirmar a decisão combatida, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a apontada violação ao art. 535, incisos I e II do CPC/73 não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial, porquanto a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 165, 458, II, E 535, I E II, DO CPC DE 1973. IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO. ACIDENTE AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO DO SOLO E DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS. DOENÇA GRAVE. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS EFEITOS DANOSOS À SAÚDE. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Improcede a arguição de ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC de 1973, quando o Tribunal de origem se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre as questões relevantes e necessárias ao deslinde do litígio.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1478280/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 15/08/2017)

2. Quanto ao ponto relativo ao reconhecimento de união estável, utilizou-se o Tribunal de origem de fundamento constitucional pra afastá-lo. Porém as recorrentes não interpuseram recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, tornando, assim, definitivo, por si só, o fundamento constitucional à manutenção do acórdão recorrido.

Como é cediço, essa circunstância torna inadmissível o recurso especial, nos termos do que disciplina o verbete n. 126 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"*.

3. Tocante a alegada afronta ao art. 333, I, do CPC/1973, sob a afirmação de que a Corte estadual, não fez juízo de valor quanto aos depoimentos colhidos, os quais atestam ocorrência de união estável.

Com efeito, o princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz (art. 131 do CPC/1973) consigna que cabe ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, conferindo, fundamentadamente, a cada um desses elementos sua devida valoração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas e a fundamentação da decisão demandam, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontram óbice na Súmula 7/STJ.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, deixou consignado que não existe erro de fato e documento novo capaz de ensejar ação rescisória, a despeito da afirmação contrária contida nas razões do apelo especial.

2. Pelo princípio do livre convencimento motivado, o juiz é livre para apreciar as provas produzidas, e que é inviável nesta Corte avaliar a pretensão do recorrente de que não houve a devida valoração da prova, porquanto tal mister demandaria, necessariamente, o exame do conjunto fático-probatório dos autos, obstado pela Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 831.492/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, REPDJe 20/04/2016, DJe 08/03/2016)

4. Com relação a insurgência relativa à existência e reconhecimento de união estável, cumpre colacionar os seguintes trechos do acórdão recorrido, *in verbis* (fls. 881-886, e-STJ):

[...]

Assevera a autora/apelante que conviveu em união estável com o réu pelo período de 10 (dez) anos, advindo da união o nascimento da menor ACB, fato este confirmado pelas testemunhas ouvidas em juízo bem como pelo próprio réu, razão pela qual pugna pelo reconhecimento e dissolução da união estável com a consequente partilha de bens adquiridos pelo casal na constância da união.

[...]

Portanto, o reconhecimento da união estável depende da comprovação da convivência pública e duradoura do casal com o nítido interesse em constituir família, o que não ocorreu.

Isso porque, comprovam os autos que o réu é casado com RGIB, e com ela reside na rua Dinarte Domingos, no 213/1201, bairro Campinas em São José-SC, cujo endereço foi indicado pela autora conforme certificou o oficial de justiça quando do cumprimento do mandado citatório, a seguir:

"Certifico que compareci no local indicado. Encontrei no local a Sra Rosalba. Ela declarou-se esposa do Destinatário; acrescentou que ele não estava no local; forneceu o celular dele (...). Após várias tentativas através daquele número, consegui contato e marquei horário com o destinatário. Ele não compareceu. Da mesma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma, numa segunda oportunidade, marquei novo horário e mais uma vez, ele não compareceu. Durante as conversas por telefone, o destinatário mostrou que tinha conhecimento de detalhes da ação, como nome das partes e comarca de origem da precatória (...). Por esta razão procedi a citação por hora certa de MTB do inteiro teor deste e das peças processuais que acompanham. **A sua companheira recusou receber a contrafé (...)** (fl 87, grifei).

Todavia, na matrícula no 2.569 correspondente ao imóvel localizado no bairro Barreiros, em São José-SC, a autora declarou não manter relação de união estável, estando naquele ato representada por seu bastante procurador MTB, ora réu, o qual qualificou-se como casado e residente no local onde foi cumprido o mandado citatório (fl. 50). **Do mesmo modo, o réu declarou-se casado na certidão de fl. 48; mantendo conta bancária conjunta com sua esposa conforme extrato colacionado pela própria autora à fl. 53.**

Desta forma, consigno que era de inteiro conhecimento da recorrente que as partes mantinham um relacionamento extraconjugal, haja vista que o réu era casado e convivia com sua esposa, o que obsta o reconhecimento de união estável uma vez que não há interesse de constituir família, conforme entendimento previsto no §1º do artigo 1.723, do Código Civil, o qual dispõe que "a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente".

[...]

Com efeito, inviável a pretensão da recorrente ao reconhecimento da união estável uma vez que os autos revelam que o réu é casado.

Acerca do tema, o entendimento desta Corte é no sentido de admitir o reconhecimento da união estável mesmo que ainda vigente o casamento, desde que haja comprovação da separação de fato dos casados, havendo, assim, distinção entre união estável e concubinato, tal como reconhecido no caso dos autos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. UNIÃO ESTÁVEL. PRESENÇA DOS REQUISITOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

4. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a existência de casamento válido não obsta o reconhecimento da união estável, quando há separação de fato ou judicial entre os casados" (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 710.780/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015.) 5.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 64.546/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO E CONCUBINATO IMPURO SIMULTÂNEOS. COMPETÊNCIA. ART. 1.727 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. ART. 9º DA LEI 9.278/1996. JUÍZO DE FAMÍLIA. SEPARAÇÃO DE FATO OU DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. CASAMENTO CONCOMITANTE. PARTILHA. PROVA. AUSÊNCIA. SÚMULAS Nº 380/STF E Nº 7/STJ.

[...]

2. A relação concubinária mantida simultaneamente ao matrimônio não pode ser reconhecida como união estável quando ausente separação de fato ou de direito do cônjuge.

[...]

6 . A partilha decorrente de sociedade de fato entre pessoas impõe a prova do esforço comum na construção patrimonial (Súmula nº 380/STF).

7. O recorrente não se desincumbiu de demonstrar que o patrimônio adquirido pela recorrida teria decorrido do esforço comum de ambas as partes, circunstância que não pode ser reanalisada nesse momento processual ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1628701/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 17/11/2017).

DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. HOMEM CASADO. OCORRÊNCIA DE CONCUBINATO. SEPARAÇÃO DE FATO NÃO PROVADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ e do STF é sólida em não reconhecer como união estável a relação concubinária não eventual, simultânea ao casamento, quando não estiver provada a separação de fato ou de direito do parceiro casado.

2. O Tribunal de origem estabeleceu que o relacionamento entre a autora e o de cujus configura concubinato, uma vez que, conforme consignado no v. acórdão recorrido, as provas documental e testemunhal presentes nos autos não corroboram a versão de que o falecido estava separado de fato no período do alegado relacionamento.

3. A inversão do entendimento firmado nas instâncias ordinárias, na forma pleiteada pela agravante, demandaria o reexame de provas, o que é defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 748.452/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 07/03/2016)

Observa-se, portanto, que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, no ponto, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, de modo a se impor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a rejeição da pretensão recursal veiculada neste apelo extremo, nos termos da Súmula 83 do STJ.

Ademais, alterar as conclusões firmadas pelo acórdão recorrido, no sentido de se entender pela existência da união estável, demanda o reexame de fatos e provas, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A reforma do acórdão estadual quanto à comprovação dos requisitos necessários ao reconhecimento da união estável demanda, no presente caso, reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 835.687/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, REPDJe 14/04/2016, DJe 21/03/2016)

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0090224-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 898.706 / SC**

Números Origem: 00069736920168240000 20140428232 20140428232000100 20140428232000200
20140428232000201 4100004079

PAUTA: 02/10/2018

JULGADO: 02/10/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A C B (MENOR)
ADVOGADOS : LEONARDO BOFF BACHA - SC017838
MARCUS ANSELMO COSTA PIZZOLO - SC022047
REPR. POR : L T
ADVOGADO : LEONARDO BOFF BACHA E OUTRO(S) - SC017838
AGRAVADO : M T B
ADVOGADOS : WILSON WIGGERS - SC014368
MARISTELA STEINBACH ARAÚJO - SC028810

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A C B (MENOR)
ADVOGADOS : LEONARDO BOFF BACHA - SC017838
MARCUS ANSELMO COSTA PIZZOLO - SC022047
REPR. POR : L T
ADVOGADO : LEONARDO BOFF BACHA E OUTRO(S) - SC017838
AGRAVADO : M T B
ADVOGADOS : WILSON WIGGERS - SC014368
MARISTELA STEINBACH ARAÚJO - SC028810

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.